



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 298 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20/04/2004 - (60ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003347/2002 AI No. 1/200212088
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: POSTO MORADA NOVA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
RELATORA: CONS.ª ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Preliminares de Nulidades Afastadas. O fato da Portaria de Nº 0929/2002 haver sido emitida antes de expirado o prazo para conclusão da fiscalização que estava em curso não nulifica a ação fiscal. Não houve qualquer interrupção ou descontinuidade da ação fiscal. Ausência de prejuízo a parte recorrida. Retorno do processo à instância “a quo” para novo julgamento. Recurso Oficial Conhecido. Dado Provimento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A ação fiscal tem a seguinte acusação: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Conforme planilhas de levantamento de Estoque de Mercadorias a empresa adquiriu mercadorias no valor de R\$ 881.298,97 sem a documentação fiscal exigida”.

O agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea “a” do Dec.24.569/97.

Às fls.146/154 a empresa ingressa com instrumento de defesa argüindo:

- ✓ Preliminar – Nulidade da autuação – Ausência de correta descrição dos fatos. Entende que houve a ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. Que no auto de infração há acusação de Omissão de Compras e nas Informações Complementares há a informação de Omissão de Saídas.
- ✓ No mérito: Que não houve Omissão de Entradas. Que ao longo do presente processo não consta uma única indicação de que o fato narrado tenha ocorrido;
- ✓ Que não sequer uma única Nota Fiscal em que o autuado figure como destinatário sem que a mesma tenha sido devidamente escriturada nos seus livros fiscais de forma que nem mesmo indício existe da prática do fato relatado;
- ✓ Que se analisando os estoques existentes tal qual diz ter feito o fiscal vê-se que o total de vendas do período fiscalizado somado ao total do estoque final no estabelecimento não é superior ao volume de entradas somado ao estoque anteriormente existente, de forma que não há qualquer suporte para a autuação.
- ✓ Que a penalidade não é a adequada para a infração supostamente ocorrida. Que há que se aplicar a penalidade prevista no art.881 do RICMS;
- ✓ Pleiteia caso os argumentos elencados ao longo da impugnação não sejam de pronto acatados solicita uma perícia em seus livros fiscais com o intuito de desconstituir definitivamente a presente autuação.

Em 1ª Instância a julgadora monocrática, fls.165/169 decidiu pela Nulidade argumentando que perece a ação fiscal por força de impedimento do autuante haja vista a extemporaneidade da Portaria expedida pelo Secretario da fazenda pelo fato de que a ação fiscal anterior ainda estava vigente eis que houve desrespeito ao prazo de 90 dias previsto para emissão de novo ato designatório como bem expressam os §§2º e 3º do artigo 821 do RICMS.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº189/04 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para sugerir a remessa de retorno dos autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Adquirir mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 881.298,97 (oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), no período de janeiro a junho de 2002.

Acontece que, esse processo traz em seu bojo uma certa peculiaridade. Se não vejamos: a julgadora monocrática entendeu que a autoridade fiscal estava impedida para a prática do ato em decorrência de expressa vedação legal, vez que o contribuinte ainda estava sob ação fiscal quando da emissão da Portaria 0929/2002, que visava repetir a ação fiscal designada através da Ordem de Serviço nº2002.12828.

Ou seja, a expedição da Portaria 0929/2002 seria extemporânea, uma vez que não se respeitou o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização gerado pela Ordem de Serviço de nº 2002.12828. E assim, só se poderia emitir outro ato designatório depois de decorrido o lapso de noventa dias previsto na legislação.

Respeitadas as opiniões contrárias, entendemos que não. A própria Portaria, fls.05, emitida em 26 de agosto de 2002 menciona expressamente que se trata de uma continuidade a ação fiscal que estava em curso. Logo, a segunda ação fiscal é uma sucessão, uma continuidade da primeira. Não houve qualquer interrupção ou descontinuidade da mesma.

A bem da verdade se prejuízo houve, esse foi do fisco estadual, vez que, este se antecipou em 24 (vinte e quatro) dias aos 90 (noventa) dias a que teria direito para conclusão da fiscalização.

Sabemos que nem sempre é pacífico o entendimento concernente a repetição ou reinício de fiscalização. Sempre surgem várias interpretações, questionamentos quanto a aludido procedimento. Os prazos processuais são sempre bem analisados, reavaliados para que nenhuma das partes, principalmente, o sujeito passivo não seja prejudicado ou cerceado em seus direitos. No entanto, *data venia*, não podemos estar criando nulidades ou tendo interpretações equivocadas visando anular todo um procedimento fiscal. A cada parte o seu quinhão! Nem mais, nem menos. Só o que é de direito. As partes à Justiça Fiscal.

Assim, entendemos de conformidade com o parecer emitido pela Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria do Estado e ratificamos o posicionamento de que não houve qualquer prejuízo a parte recorrente, a autoridade fiscal não estava impedida e que não houve extemporaneidade do ato praticado.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para em grau de preliminar anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

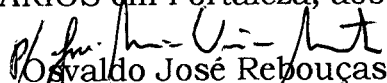
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO POSTO MORADA NOVA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA,**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Eregi

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

R. Aguiar
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO